

**RESOLUÇÃO N° 023/99**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1/001220/98 A.I.: 1/9802784**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ**

**EMENTA:** Internamento de mercadoria destinada a outra UF. Ilícito capitulado no Art. 5º; 39 § 3º e 5º do Dec. 22.322/92, sujeitando-se o autuado a sanção imposta no Art. 878 h do Dec. 21.456/97. Decisão por unanimidade e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado no sentido de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto pelo Autuado no sentido de julgar improcedente a exigência contida na decisão singular e, mantendo a parcial procedência conforme o recolhimento efetuado pelo Contribuinte para, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento.

## **RELATÓRIO**

A presente ação fiscal decorreu da constatação de haver o contribuinte simulado saída para outra unidade da federação de mercadorias efetivamente internadas no território cearense.

O Autuado contestou o presente feito e, no dia 18/06/98, como demonstra o DAE que repousa às fls. 103, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 121.113,78 (cento e vinte um mil, cento e treze reais e setenta e oito centavos), referente ao que o mesmo entendia ser o crédito tributário devido, posto que excluía as notas constantes às fls. 103.

Face ao pagamento realizado, o julgador de 1ª Instância entendeu pela parcial procedência do feito, quando ainda seria devido o imposto relativo a Nota Fiscal retrocitada.

O Contribuinte, inconformado com tal julgamento, apresentou recurso junto a esse Colegiado aduzindo:

1. Não foram desconsiderados no levantamento fiscal as operações realizadas com o cliente Antônio Rubens Machado Pinheiro que haviam sido canceladas.
2. Por um lamentável equívoco a impugnante deixou de relacionar em sua defesa as notas fiscais 80471 e 80473, emitidas em favor daquele cliente, as quais foram efetivamente canceladas, em face do desfazimento do negócio.
3. Permitiu-se juntar cópias da nota fiscal de entrada nº 1082 e da página do Livro Registro de Entradas onde foi escriturada, bem assim da página do Livro Registro de Saídas onde foram lançadas as notas fiscais 80471 e 80473.
4. As notas fiscais 80471 e 80473 foram efetivamente canceladas, de modo que inexistente saldo de imposto e multa a ser recolhido, razão pela qual o presente recurso voluntário deve ser provido integralmente, de modo que seja afastada a exigência mantida no valor de R\$ 15.239,11.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Isto posto, uma vez que ficou comprovado o recolhimento a maior, posto que incidente sobre nota comprovadamente cancelada, nada mais justo que se proceda, nesse momento, o acerto, fato que torna indevida a exigência formulada por meio da notificação apensa às fls. 186.

Pelo exposto, voto no sentido de que sejam conhecidos ambos os recursos interpostos, dando-lhes provimento no sentido de julgar improcedente a exigência contida na decisão singular, no entanto, mantendo-se a parcial procedência, conforme o recolhimento efetuado pelo contribuinte. Em seguida seja declarada a extinção do feito face ao pagamento, na forma da

legislação processual vigente, nos termos do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos interpostos, dando-lhes provimento no sentido de julgar improcedente a exigência contida na decisão singular, no entanto, manter a parcial procedência, conforme o recolhimento efetuado pelo contribuinte para, ato contínuo, declarar a extinção do feito em razão do pagamento, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de Janeiro de  
1999.

  
Roberto Sales Farias  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Francisca Elenilda dos Santos  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

  
Julio César Rôla Saraiva  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva  
PRESIDENTA

  
Samuel Alves Facó  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO